

O PERFIL DAS FUNDAÇÕES EM GOIÂNIA - GO

Cláudia de Lima e Séllos¹, Prof. Dr. Nivaldo dos Santos²

1 – Rua 09, nº 101 – Ed. Viena – apt. 1301. Setor Oeste. Goiânia – GO. CEP: 74.110-100.

claudiasellos@pop.com.br

2 – Núcleo de Estudos e Pesquisas do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás – NEPJUR-UCG. Av. Universitária, 1440. Setor Universitário. Goiânia – GO. CEP: 74.605-010.

nepjur@hotmail.com

Resumo – As Fundações, consistindo em certo patrimônio livre, disponível e inalienável, voltada à consecução de um fim social, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, têm grande relevância no desenvolvimento do Terceiro Setor em nosso país. Incidindo sobre as mesmas a fiscalização e o velamento do órgão do Ministério Público, garante-se a transparência e idoneidade necessárias ao tratamento com a *res publicae*. O Setor Altruísta, composto por toda iniciativa privada de caráter público é essencial na complementação das atividades estatais no campo social, aliando as frentes da sociedade civil para o alcance da mudança de paradigmas de uma cultura onde o Estado é meramente assistencialista, não sendo eficaz na resolução dos problemas sociais. Não se busca, entretanto, eximir o governo de sua responsabilidade, mas, sim, exercer a responsabilidade social de cada membro componente de uma comunidade, buscando sua evolução e desenvolvimento de forma paritária. A legislação acerca do tema é escassa, mas já se mostram atitudes pioneiras capazes de exigir ações eficazes dos órgãos competentes.

Palavras-chave: Fundações, Terceiro Setor, Responsabilidade Social, Goiânia.

Área do Conhecimento: VI – Ciências Sociais Aplicadas – Direito

Introdução

As Fundações são protagonistas no cenário do Terceiro Setor. Neste, composto por toda iniciativa privada de caráter público, envolvendo todas as ações da sociedade civil de caráter benemérito, aquelas se destacam pela sistematização e forma juridicamente estabelecida.

Voltado ao bem comum, buscando a evolução indistinta dos membros que compõem a sociedade, embuído do sentimento filantrópico nato ao ser humano e dos princípios morais de amor ao próximo, respeito à condição e dignidade humanas, o Setor Social se expande frente à indignação às desigualdades sociais e a ineficiência de políticas públicas.

A legislação pátria acerca do assunto é escassa. Apenas sete artigos disciplinavam a matéria no Código Civil de 1916 e poucas alterações materiais ocorreram no vigente diploma civil – Lei 10.406/2002 – em seus artigos 62 a 69.

Nosso ordenamento jurídico, costumeiramente, regula uma situação fática, que já se tornara cotidiana, não se antecipando às tendências sociais. E, mesmo diante do forte movimento filantrópico iniciado na década de 70 –

decorrente do redimensionamento dos papéis do Estado e da sociedade frente ao social, com a destituição do regime militar – não se percebe uma hábil regulamentação da matéria.

Os ideais de um Estado Democrático, esculpido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, é que se prevê a participação da sociedade na gestão pública, inclusive sendo expresso esse poder-dever nos termos do parágrafo único do primeiro artigo do diploma constitucional.

Decorre da Magna Carta um movimento inverso ao histórico brasileiro: busca-se construir um Estado a partir da Sociedade e sob seu controle – o Estado Democrático de Direito – onde o papel daquele é, primordialmente, o fomento e não mais a execução das políticas públicas.

A Lei Maior Brasileira [1] reza, no Título I – Dos Princípios Fundamentais:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade humana

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou *diretamente*, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Art. 3º - Constituem objetivos da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As Fundações e o Ministério Público

Eduardo Szazi [2] define fundação como um “patrimônio destinado a servir, sem intuito de lucro, a uma causa de interesse público determinada, que adquire personificação jurídica por iniciativa de seu instituidor”. Maria Helena Diniz [3] trata as fundações como “universalidades de bens personalizados pela ordem jurídica, em consideração a um fim estipulado pelo fundador, sendo esse objetivo imutável e seus órgãos servientes, pois todas as resoluções estão delimitadas pelo instituidor. É, portanto, um acervo de bens livres, que recebe da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelos seus instituidores, em atenção aos seus estatutos”. Mesmo sem definição legal, pacífica a doutrina acerca dos elementos caracterizadores do ente fundacionário: acervo patrimonial livre, disponível e inalienável, dotada de personalidade jurídica própria, alheia à de seu instituidor, voltada à consecução de um fim social.

As Fundações, assim, passam a compor, com a aprovação e o registro de seu estatuto no cartório competente, os bens da coletividade, integrando o montante patrimonial da sociedade.

O Ministério Público, como instituição essencial à justiça, de acordo com as funções estabelecidas na Carta de Outubro, em seu art. 127, é o responsável pela defesa dos interesses sociais, cabendo-lhe, destarte, o papel de curador e velador dessa espécie de ente jurídico.

Cabe-lhe, portanto, na esfera fundacional, não só a fiscalização, mas o zelo pela manutenção da ética, idoneidade e transparência em todas as relações da fundação, e, primeiramente, a aprovação ou mesmo a elaboração do estatuto da pessoa jurídica, quando for o caso, para que se possa dar início à respectiva existência jurídica. Persiste a atuação ministerial por toda a existência do ente, inclusive no que se refere às alterações estatutárias, como

expresso no art. 1203 do Código de Processo Civil Brasileiro [4]:



FONTE: Ministério Público do Estado de Goiás

Art. 1203 – A alteração do estatuto ficará sujeita à aprovação do órgão do Ministério Público. (...)

Nota-se, desta forma, que a aprovação do registro do estatuto fundacionário está sujeito à anuência do *parquet*, no entendimento de terem sido cumpridas todas as exigências legais e, mais, as bases da fundação e a possibilidade de êxito no alcance dos fins a que se destina.

A Lei do Terceiro Setor

Em 1999, editou-se a Lei 9.790, visando à regulamentação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Indubitavelmente, o texto legal supra-citado foi pioneiro ao tratamento jurídico do Terceiro Setor no Brasil. É o que afirma José Eduardo Sabo Paes [5]:

Na verdade, foi instituído um primeiro marco legal englobando todas as entidades que formam o Terceiro Setor e que apresentem em seus estatutos objetivos ou finalidades sociais voltadas para a execução de atividades de interesse público nos campos da assistência social, cultura, educação, saúde, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, da ética, da paz, da cidadania e dos direitos humanos, da democracia e de outros valores fundamentais, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Entretanto, o que se nota é que não se estabeleceu preceitos mínimos, como definição, conceituação, área de atuação, abrangência ou composição do Terceiro Setor, o que demonstra a atualidade do tema mas, principalmente, a fragilidade da lei. Incontroverso, porém, como já citado, a importância do surgimento de previsão legal acerca do tema, mesmo que timidamente.

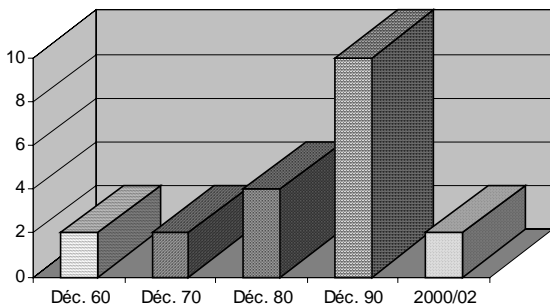
Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, tendo sido realizada pesquisa documental em doutrinas nacionais e estrangeiras, artigos e publicações diversas, notadamente as disponíveis *on line* – devido à atualidade do tema.

Pesquisou-se, ainda, os acervos cadastrais da Promotoria e Curadoria de Fundações e Associações, do Ministério Público do Estado de Goiás, assim como houve a preocupação de entrevistar instituidores dessa espécie de pessoa jurídica e o próprio membro representante do *parquet*, a fim de se obter uma visão ponderada e crítica da realidade fundacional em Goiânia.

Resultados

DATA DE INSTITUIÇÃO



FONTE: Ministério Público do Estado de Goiás

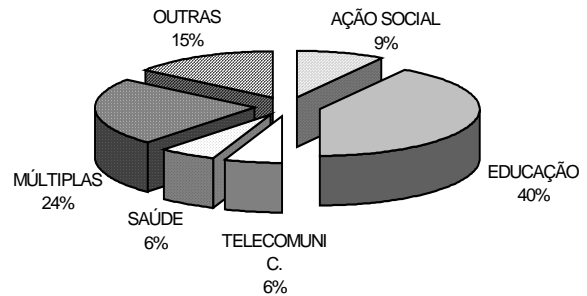
FONTE: Ministério Público do Estado de Goiás

Na cidade de Goiânia – GO, a grande incidência, no que se refere às fundações, é de fundações de direito privado (80%) – regidas pelo Código Civil – notadamente voltadas a finalidades educacionais (40%), e de fins múltiplos (24%) – estas englobam objetivos variados, mas normalmente ligados à ciência e tecnologia.

No que se refere à esfera legislativa, o advento da “Lei do Terceiro Setor” não se mostrou eficaz na proliferação dos entes fundacionais na região, vez que se observa o grande aumento numérico na década de 90.

A atuação do órgão do Ministério Público é incontestável, mostrando-se plenamente apto e

ÁREAS DE ATUAÇÃO



eficiente ao exercício da atribuição constitucional que lhe fora conferido.

Conclusão

A vasta expansão das Fundações em Goiânia, no Brasil e em todo o mundo reflete a conscientização da população acerca da necessidade de haver desenvolvimento em todas as camadas sociais, suprimindo as graves disparidades existentes entre seres da mesma espécie, assim como a essencialidade de preservação de recursos naturais e de direitos para a manutenção de uma sobrevivência saudável por outras gerações.

Na região goianiense, objeto do presente estudo, percebe-se grande preocupação na área educacional e de ciência e tecnologia, buscando-se construir, para um futuro próximo, uma geração de verdadeiros cidadãos, conscientes de seu papel e responsabilidades.

Por fim, a eficiente atuação do Ministério Público no velamento do patrimônio coletivo, como o é as fundações, mostra a consolidação dos princípios constantes na Carta Magna de 1988, na busca da formação de um Estado Democrático de Direito que promova a cidadania, indistintamente, entre todos seus habitantes.

Referências Bibliográficas

- [1] BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- [2] SZAZI, Eduardo. *Terceiro Setor – Regulação no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Peirópolis, 2001. p. 37.
- [3] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1. p. 146.
- [4] *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. São Paulo: RT, 2001.
- [5] PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 81.